



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.904075/2015-54
ACÓRDÃO	3301-014.605 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WIND POWER ENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA. GLOSA.

Fica mantida a glosa do crédito pleiteado, quando o contribuinte apresenta os documentos realizados com CFOPs não passíveis de ressarcimento ou cuja descrição do item não permite identificar de forma inequívoca a mercadoria adquirida necessários para permitir a análise e formar a convicção sobre a existência e liquidez do direito denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para deferir o crédito reconhecido no Termo de Verificação Fiscal, elaborado na diligência fiscal.

Sala de Sessões, em 25 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Mario Sergio Martinez Piccini (substituto[a] integral), Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede(Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, apresentado pela interessada acima epigrafada, contra a decisão que indeferiu o Pedido de Ressarcimento.

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo excertos do relatório da decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela interessada acima epigrafada, contra a decisão que indeferiu o Pedido de Ressarcimento - PER 23930.86742.231213.1.1.01-7327, cuja origem do crédito é ressarcimento de IPI relativo ao saldo credor apurado no 4º trimestre de 2012, transmitido em 23/12/2013, objeto do litígio.

O valor pleiteado de crédito foi de R\$ 2.030.323,40, no entanto, não foi reconhecido o direito creditório, em razão de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Consta às fls. 129/135 o Termo de Verificação Fiscal – TVF, através do qual a autoridade tributária, na Delegacia da Receita Federal em Recife/PE – DRF/Recife, detalha a ação fiscal realizada por meio do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF nº 04.1.01.00-2014-01832-3, em 27/11/2017.

O procedimento fiscal teve como objetivo realizar a análise dos PER/DCOMP relativos aos períodos do 3º trim/2010 ao 3º trim/2013, sendo objeto deste processo administrativo fiscal a verificação do 4º trim/2012.

O Auditor-Fiscal relata que o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos e livros contábeis e fiscais necessários à análise do processo com o objetivo de verificar a certeza e liquidez do direito pleiteado, na forma do art. 76 da IN RFB, 1.300, art. 7º do Dec. 70.235/72 e art. 506, 509 e 511 do Dec. 7.212/10, conforme trecho do TVF, abaixo reproduzido:

Explica a autoridade administrativa que até o ano de 2013, por conta da legislação estadual vigente, a empresa encontrava-se dispensada de manter os livros fiscais Registro de Entradas e Registro de Saídas, entre outros, em razão da transmissão de arquivos magnéticos à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco – Sistema de Escrituração Fiscal (SEF), que possuía leiute definido no Convênio ICMS 57/95 (SINTEGRA), contendo registros necessários aos procedimentos de apuração do ICMS, sem interferir, entretanto, na apuração dos valores relativos às transações do IPI.

Afirma que a partir de janeiro de 2013, a IN RFB nº 1.371, de 28/06/2013, instituiu a obrigatoriedade, para fins da apuração do IPI, de o estabelecimento apresentar os arquivos do Sistema Público de Escrituração Digital – Escrituração Fiscal Digital (SPED EFDICMS/IPI), que correspondem a arquivos digitais devidamente padronizados com todas as informações necessárias à apuração do IPI (créditos, débitos e saldos da apuração do IPI), bem como de outras de interesse da Receita Federal do Brasil.

Dado isso, constata o Auditor-Fiscal que:

- a) O estabelecimento deixou de cumprir a sua obrigação acessória de transmitir os arquivos da EFD-ICMS/IPI;
- b) Para alguns meses, ele apresentou arquivos com dados zerados, ou seja, sem qualquer elemento informativo sobre a apuração do IPI, em total desacordo com os requisitos e estipulações do programa validado, ainda que, de fato, tenha havido emissão de documentos fiscais de saídas e de entrada;
- c) Em outros meses, a empresa fez a entrega regular dos arquivos exigidos, mas a análise do direito creditório alegado não poderia se desenvolver de forma satisfatória, pois, vários outros elementos sobre a regular escrituração das saídas dos produtos industrializados ou sobre a regular escrituração dos insumos utilizados/empregados no processo industrial da empresa somente poderiam ser pesquisados com novos elementos a serem coletados no atual procedimento fiscal;

Notícia ainda que nos autos do processo judicial de falência nº 0008838-50.2014.8.17.0370, tramitando na 1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, o juiz deferiu, em 12/12/2014, o pedido de recuperação judicial proposto pelo interessado.

Reconhece a autoridade tributária que tal fato pode prejudicar as atividades da empresa, mas a recuperação judicial não a dispensa de obrigações tributárias e nem do seu dever de colaborar com a Administração Tributária para a fiscalização em curso, ressaltando que mesmo tendo lavradas intimações em 09/12/2014 e 30/04/2015 (com mais de 4 meses de intervalo), a empresa nunca apresentou qualquer documento pertinente à fiscalização, nem qualquer justificativa ao atraso existente no atendimento da ordem regularmente dada.

Dado isso, o Auditor-Fiscal decidiu indeferir o pleito do contribuinte por negativa de apresentação dos documentos e livros fiscais exigidos no decorrer do procedimento fiscal, pois não havia certeza quanto à existência do direito creditório pleiteado.

Devidamente cientificado da decisão denegatória em 20/02/2016 (fl. 76), o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 77/100, recepcionada pela Agência ARF/CSA/PE em 16/03/2016, na qual formulou, em síntese, as seguintes razões de defesa:

a) Informa que tem como objeto social i) fabricação, comercialização, importação e exportação de geradores, aerogeradores, turbinas, equipamentos, materiais e componentes para os setores de energia, de bens de capital e construção civil; ii) fabricação, comercialização, importação e exportação, operação e manutenção por conta própria ou por encomenda a terceiros, de produtos, equipamentos e materiais de grande porte para os seguintes setores: eólico, petroquímica, siderúrgica, hidráulica, nuclear, eletrônica, eletromecânica e obra civis; iii) prestação de serviço de engenharia em geral, sendo portanto contribuinte do IPI; b) Detalha sua atividade de industrialização de turbinas, geradores, aerogeradores e condutos forçados, informando que seus créditos de IPI são oriundos de insumos e matérias-primas para a industrialização de aerogeradores (Parte-Wind) fornecidos a projetos de construção de centrais de energia eólica, bem como insumos e matérias-primas na industrialização de turbinas, geradores e condutos forçados fornecidos a projetos de construção de centrais hidrelétricas (Parte-Hydro);

c) Explica que se encontra em recuperação judicial, conforme processo nº 0006703-65.2014.8.17.0370, em razão da crise que vem enfrentando. Cita que projetos empreendidos com o Estado de Santa Catarina da ordem de 1,3 bilhão foram suspensos, sofrendo duro golpe. Relata também que em dezembro/2013 possuía 1.131 funcionários em seu quadro e que em outubro/2015 passou a ter apenas 65, logo tudo isso contribuiu para o não atendimento dos prazos determinados no Mandado de Procedimento Fiscal (sic) que ocasionou a glosa dos referidos créditos do IPI;

d) Alega que fundamentado no mesmo motivo – “(...)considerados nulos, por falta de exame da escrituração fiscal e contábil, que tenha permitido certificar a exatidão das informações prestadas nos PER/DCOMP” - foram proferidos os Despachos Decisórios nº 108888545; 108888559; 108888576; 108888580; 108888593; 108888602; 108888616; 108888562 que indeferiram os pedidos de ressarcimento, logo, entende que versam sobre idêntica matéria e requer que sejam reunidos os processos para julgamento conjunto em homenagem ao princípio da economia processual e da segurança jurídica;

e) Requer que seja realizada diligência fiscal a fim de comprovar a legitimidade de seus créditos de IPI objetivando o deferimento do pedido de ressarcimento em tela e, por consequência, o pedido de compensação dela decorrente, em nome do princípio da verdade material. Cita julgados do CARF para tentar ilustrar sobre a possibilidade da conversão do julgamento em diligência, mas não apresenta quesitos;

f) Sobre o direito de acumular créditos, o contribuinte discorre sobre o princípio da não cumulatividade como fundamento norteador para que as empresas se creditem do IPI devido nas aquisições de matérias-primas, materiais de embalagens e produtos intermediários, mesmo que as saídas dos produtos industrializados se deem com isenção, não tributação ou com alíquota zero, além

do art. 11 da Lei 9.779/99, que reafirma a possibilidade de acumular créditos mesmo no caso de industrialização de produtos isentos ou sujeito à alíquota zero. Cita a súmula do CARF nº 16 que trata do direito ao crédito na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, além de julgados do Conselho que versam sobre a matéria. Destaca que seus produtos são sujeitos à alíquota zero, conforme as NCM que especifica;

Ao final, o defendente requer:

- i. que seja conhecida a manifestação de inconformidade e, em sede preliminar e caráter de urgência, seja anulado o despacho decisório para que seja baixado em diligência a fim de comprovar a legitimidade dos créditos de IPI deferindo o pedido de ressarcimento e, por consequência, homologado o pedido de compensação dela decorrente;
- ii. requer que seu processamento em caráter de urgência, dado a sua situação econômica-financeira, necessidade de caixa, bem como a recuperação judicial;
- iii. Protesta pela produção de outras provas, em especial documentais que se façam necessário no decorrer do processo administrativo.

O contribuinte ingressou com o Mandado de Segurança nº 5000999-69.2020.4.03.6102, tramitando na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, e obteve decisão favorável, em 21/02/2020, por meio da qual o juiz determina que a autoridade impetrada examine as manifestações de inconformidade, em sessenta dias, a contar da intimação, que ocorreu em 04/03/2020, conforme fls. 158/160.

É o relatório.

Mediante o Acórdão 11-67.054 a 2ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade conforme a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA. GLOSA.

Fica mantida a glosa do crédito pleiteado, quando o contribuinte não apresenta os documentos necessários para permitir a análise e formar a convicção sobre a existência e liquidez do direito denegado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

Quando a prova do fato não depende do conhecimento especializado fora da esfera do julgador ou não necessite de esclarecimentos adicionais, indefere-se o pedido de diligência por ser considerado prescindível para o julgamento da lide.

APENSAÇÃO DE PROCESSOS. MESMA MOTIVAÇÃO.ELEMENTOS DE PROVAS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Quando o objeto em discussão processual se fundamente em elementos de provas distintos nos diversos processos, não cabe a anexação destes para tramitação conjunta, haja vista a necessidade de análise isolada para se argüir sobre a existência do direito pleiteado, mesmo que os atos denegatórios tenham a mesma motivação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No arquivo da manifestação de inconformidade consta transcrição do TVF do qual se extrai os seguinte excertos:

Sendo assim, diante da falta de elementos da escrituração fiscal e contábil do estabelecimento requerente, fica evidente a impossibilidade de se conferir a exatidão das informações prestadas pelo contribuinte no PER/DCOMP, ainda mais com a falta de prestação para vários meses dos arquivos EFD-ICMS/IPI (omissão na entrega ou entrega de arquivos com todas as informações zeradas).

(...)

Como o resultado do procedimento fiscal lavrado não confirma a exatidão de quaisquer parcelas dos créditos e dos débitos alegados, cumpre declarar não se poder posicionar-se favoravelmente a qualquer parcela do pleito, pois todos os valores mencionados no PER/DCOMP estão sob dúvida, diante da falta de informações prestadas pelo contribuinte.

Consta no voto da decisão recorrida que:

O cerne da lide está no fato do contribuinte não ter apresentado os documentos exigidos pela autoridade tributária no curso do procedimento fiscal, necessários para formar a convicção sobre existência do direito creditório invocado.

(...)

Em procedimento fiscal, se o crédito não puder ser apurado por ausência de informação a cargo do contribuinte, à autoridade cabe o indeferimento do pedido, ressalvado ao sujeito passivo a produção de elementos firmes que desfaçam a incerteza e venham a comprovar a robustez do direito negado.

(...)

Além disso, na manifestação de inconformidade apresentada , o art. 16, inc. III do Dec. 70.235/72 determina que a impugnação deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões de provas que possuir.(...)

Nada obstará ao contribuinte juntar aos autos os elementos requeridos pela autoridade tributária nas intimações feitas no curso do procedimento fiscal,

mesmo após a manifestação de inconformidade, desde que devidamente justificado. Nada foi trazido aos autos.

(...)

Desta forma, e em conformidade com o artigo 18, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, indefiro o pedido de diligência, por considerá-la prescindível para o julgamento da presente lide, haja vista que a prova do fato não depende do conhecimento especializado fora da esfera do julgador.

Cientificada da decisão recorrida a recorrente interpôs recurso voluntário anexando relação das Notas fiscais eletrônicas que suportariam o crédito pleiteado e cópia livro de entradas e saídas /ESCRITURAÇÃO FISCAL DO ICMS /IPI

A seguir transcrevo excertos do recurso voluntário

Inicialmente, antes de adentrar nas razões pelas quais a presente glosa não merece prosperar, importante trazer esclarecimentos sobre a atividade de industrialização de turbinas, geradores, aerogeradores e condutos forçados realizadas pela Recorrente.

Estes esclarecimentos se mostram de suma importância, na medida em que os créditos de IPI são oriundos de insumos e matérias-primas para a industrialização de aerogeradores (Parte-Wind) fornecidos a projetos de construção de centrais de Energia Eólica, bem como insumos e matérias-primas na industrialização de turbinas, geradores e condutos forçados fornecidos a projetos de construção de centrais hidrelétricas (Parte-Hydro).

(...)

Desta forma, não restando outra alternativa, a fim de cumprir com seus compromissos, a Recorrente interpôs o pedido de Recuperação Judicial anexo, o que dificultou o atendimento do **Mandado de Procedimento Fiscal –MPF nº 04.1.01.00-2014-01832-3**, que ocasionou a indevida glosa dos referidos créditos de IPI à época.

Desde o pedido de Recuperação Judicial, a Recorrente sofreu também com a redução drástica de seu quadro de funcionários, tendo em vista as (i) dificuldades financeiras que passa, bem como (ii) parte do plano de Recuperação Judicial, que contribuiu com o não cumprimento dos prazos determinados no MPF supracitado(...)

Insta consignar que a Recorrente deu sim cumprimento as exigências legais, entregando todas as informações necessárias (documentos anexos), ainda que tardiamente, após o encerramento do procedimento fiscalizatório, mas antes do proferimento do acórdão combatido.

Por esta razão, não merece prosperar a afirmativa contida no r.acórdão combatido de que a Recorrente não cumpriu com as exigências legais, produzindo

sim a prova que resolveria a lide, tanto é que manejou mandado de segurança buscando celeridade no julgamento do presente caso. (...)

Deste modo, apesar de todo o exposto, em nome dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como busca da verdade material, que norteiam o processo administrativo fiscal federal, a Recorrente reitera a imprescindibilidade na realização de diligência fiscal a fim de comprovar a legitimidade de seus créditos de IPI objetivando o deferimento do pedido de ressarcimento em tela.

(...)

Como se vê, baseada em dispositivo constitucional (art. 153, inciso IV, § 3º, inciso II) e legal (art. 11 da Lei n.º 9.779/99), a Recorrente tem o direito ao creditamento e à utilização, inclusive mediante compensação com outros tributos federais administrados pela RFB, dos créditos de IPI fruto das aquisições de matérias-primas e insumos, desde que aplicados na industrialização de produtos tributados, assim como isentos, não tributados, imunes e sujeitos à alíquota zero, no presente caso a **alíquota zero**.

(...)

A Recorrente, na condição de contribuinte de direito, arcou com o ônus desse imposto, já que o mesmo, evidentemente, estava embutido no preço de aquisição desses produtos. Caracterizando-se claramente como produtos intermediários, a aquisição dos mesmos dá a ela o direito – de índole constitucional – de lançar os créditos em sua escrita fiscal, os quais serão contrapostos com os débitos do próprio IPI quando da saída dos produtos industrializados do seu estabelecimento, sob pena de se introduzir na apuração deste imposto justamente o fenômeno que a Constituição pretendeu evitar: a cumulatividade.

Assim, indevida a glosa dos créditos de IPI, nos termos do artigo 153, §3º, I e II CF (glosa inconstitucional), artigo 11, da Lei nº 9.779/99, c/c artigo 256 e parágrafos, do Decreto nº 7.212/10 - RIPI 2010 (glosa ilegal).

Ao final a recorrente ,pugna que:

requer seja CONHECIDO e PROVIDO o presente Recurso Voluntário para reformar o v. Acórdão nº 11-67.050, cancelando-se integralmente a glosa, tendo em vista a legitimidade dos créditos de IPI.

Requer, ainda, em sede de preliminar e caráter de urgência, a baixa dos autos em diligência fiscal e perícia para análise dos documentos comprobatórios dos créditos vinculados as obrigações tributárias entregues a Administração Tributária

Realizada diligência pela Unidade de Origem conforme TVF fls. 666/669.

Observa-se que o TVF, fls. 666/669, foi cientificado à recorrente em 11/07/2025 conforme Aviso de recebimento de fls. 671.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

O recurso voluntário tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

1 MÉRITO

Superada a questão da diligência com a sua realização pela Unidade de Origem cabe entrar no mérito das questões suscitada no RV.

O acórdão recorrido corroborou o Despacho Decisório e relatório Fiscal que apontou para a improcedência do crédito pleiteado por falta de comprovação

Transcrevo partes do voto da decisão recorrida:

O cerne da lide está no fato do contribuinte não ter apresentado os documentos exigidos pela autoridade tributária no curso do procedimento fiscal, necessários para formar a convicção sobre existência do direito creditório invocado.

Para fazer valer o direito de crédito, é preciso que a autoridade fiscal a quem cabe o exame do pleito tenha segurança da liquidez e certeza do direito demandado para reconhecê-lo legítimo.

Em procedimento fiscal, se o crédito não puder ser apurado por ausência de informação a cargo do contribuinte, à autoridade cabe o indeferimento do pedido, ressalvado ao sujeito passivo a produção de elementos firmes que desfaçam a incerteza e venham a comprovar a robustez do direito negado.

O contribuinte foi oportunamente intimado, inicialmente em 09/12/2014, sendo reintimado em 30/04/2015, para a apresentar as informações necessárias, porém o recorrente se manteve inerte, conforme relatado pela autoridade tributária.

Mesmo com as dificuldades advindas de sua recuperação judicial, como alega o contribuinte em sua manifestação de inconformidade, com a perda de contratos relevantes e significativa demissão de empregados, se o interessado reputa como relevante este Pedido de Ressarcimento, deveria ter buscado meios para atender a exigência feita pela autoridade tributária, haja vista que o procedimento fiscal apenas se findou por meio de ciência do TVF, em 18/09/2015, ou seja, teve duração de mais de 9 meses, mas o contribuinte nada apresentou.

Como bem ressalta o Auditor-Fiscal, a recuperação judicial não dispensa o contribuinte de obrigações tributárias e nem do seu dever de colaborar com a Administração Tributária, quando intimado a tanto.

Além disso, na manifestação de inconformidade apresentada, o art. 16, inc. III do Dec. 70.235/72 determina que a impugnação deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões de provas que possuir.

Estes elementos são fundamentais para que a autoridade julgadora possa conhecer da reclamação do contribuinte e promover a apreciação do caso, porém não foram acostadas provas que pudessem desconstituir o feito.

Avante, passados mais de 5 anos da manifestação de inconformidade apresentada, o recorrente não buscou sanar o motivo do indeferimento e foi ao judiciário, por meio do Mandado de Segurança nº 5000999-69.2020.4.03.6102 pedir o célere julgamento do caso, sem trazer as provas que resolveriam a lide.

Nada obstará ao contribuinte juntar aos autos os elementos requeridos pela autoridade tributária nas intimações feitas no curso do procedimento fiscal, mesmo após a manifestação de inconformidade, desde que devidamente justificado. Nada foi trazido aos autos.

Cabe citar em razão disto a lição do doutrinador Antonio da Silva Cabral (p. 296, Processo Administrativo Fiscal, 1993. Saraiva) que nos ensina: "uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se frequentemente: "a quem alega alguma coisa, compete prová-la".

No caso em questão, como é o contribuinte que invoca contra a União um direito, este deve prová-lo, porém ficou demonstrada a falta de interesse do recorrente em apresentar a prova. Sem a prova, não há como se manifestar sobre seu direito, não restando outra saída a não ser negar o seu pedido, mantendo em todos os termos o Despacho Decisório combatido.

Com relação ao pedido de perícia formulado pelo requerente, cumpre esclarecer inicialmente que, apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, em conformidade com o artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 1993, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993).

Alega a recorrente que:

b) Do direito ao crédito de IPI – Lei 9.779/99

A Recorrente apurou crédito de IPI acumulados a cada trimestrecalendário, gerados pela aquisição de insumos e matéria-prima aplicados na industrialização tanto de produtos tributados, como de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero ou imunes, pautado na Lei 9.779/99, art. 11.

Este dispositivo estabelece que o saldo credor de IPI, nascido do acúmulo de créditos decorrentes das aquisições de insumos tributados em contraposição aos débitos gerados pelas saídas que não sofram a mesma carga tributária, inclusive em razão de isenção, imunidade ou alíquota reduzida a zero, poderá ser utilizado mediante compensação com outros tributos federais administrados pela ora denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Embora o direito de crédito decorra de previsão constitucional, somente com a entrada em vigor da Lei nº 9.779/99, é que passou a se admitir que os créditos acumulados de IPI pudessem ser compensados com outros tributos federais administrados pela RFB, bem como que tais créditos acumulados de IPI também compreendessem os insumos empregados na fabricação de produtos isentos, imunes ou tributados com alíquota reduzida a zero.

Logo, com base neste permissivo legal, que a Recorrente apresentou o pedido de ressarcimento dos créditos de IPI.

Sendo assim, a Recorrente tomou crédito de IPI com relação aos insumos e matérias-primas utilizadas por ela, pautado no primado da nãoacumulatividade constitucional do art. 153, §3, II e Lei nº 9.779/99, artigo 11.

Nesta senda, segue abaixo julgado recente do CARF – Terceira Seção – 2ª Turma Especial, in albis:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS -

IPI Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002 CRÉDITO BÁSICOS DO IPI. SALDO CREDOR ACUMULADO NO FINAL DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

APROVEITAMENTO MEDIANTE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO E/OU COMPENSAÇÃO.

COMPROVAÇÃO. A partir da vigência do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, passou a ser permitido o ressarcimento, em dinheiro ou mediante compensação, do saldo de créditos básicos do IPI acumulado no final de cada trimestrecalendário, decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributários à alíquota zero. Para fim de comprovação da certeza e liquidez do referido crédito, é suficiente a apresentação das cópias do livro Registro de Apuração do IPI, corroborado pelas notas fiscais dos insumos adquiridos no período. SALDO CREDOR REMANESCENTE DO IPI.

INDEFERIMENTO DO RESSARCIMENTO POR MEIO DE ATO ADMINISTRATIVO OU NORMATIVO.

DESCARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ESCRITURAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL DATA DO INDEFERIMENTO. O indeferimento do pedido de ressarcimento, em dinheiro ou mediante compensação, por ato da autoridade administrativa, descaracteriza a natureza escritural do saldo credor do IPI pleiteado, dando ensejo a incidência da taxa Selic, calculada a partir da data da

ciência do respectivo ato administrativo ou normativo (aplicação da jurisprudência do STJ, por força do art. 62-A do RI- CARF). Recurso Voluntário Provido em Parte. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao presente recurso para: a) reconhecer o direito creditório da Interessada ao valor total do saldo credor do IPI do 1º trimestre de 2002, objeto do Pedido de Ressarcimento de fl. 01; e b) determinar o ressarcimento em dinheiro, na forma do inciso V do § 2º do art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, do valor total do referido crédito, o qual deverá ser atualizado com base na variação da taxa Selic, calculada a partir de 15/05/2006, data da ciência do Despacho Decisório de fl.214.(CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS CARF - Terceira Seção MATÉRIA: IPIACÓRDÃO: 3802-000.690, Data da Publicação:24/05/2012).”

Como já exposto, conforme a atividade desenvolvida pela Recorrente, tem direito ao aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos no processo de industrialização.

In casu, considerando toda a cadeia de produção da Recorrente, seguem os NCM's dos produtos fornecidos acumuladores de créditos de IPI.

Abaixo:

(...)

Como se vê, baseada em dispositivo constitucional (art. 153, inciso IV, § 3º, inciso II) e legal (art. 11 da Lei n.º 9.779/99), a Recorrente tem o direito ao creditamento e à utilização, inclusive mediante compensação com outros tributos federais administrados pela RFB, dos créditos de IPI fruto das aquisições de matérias-primas e insumos, desde que aplicados na industrialização de produtos tributados, assim como isentos, não tributados, imunes e sujeitos à alíquota zero, no presente caso a alíquota zero.

A Recorrente, na condição de contribuinte de direito, arcou com o ônus desse imposto, já que o mesmo, evidentemente, estava embutido no preço de aquisição desses produtos. Caracterizando-se claramente como produtos intermediários, a aquisição dos mesmos dá a ela o direito – de índole constitucional – de lançar os créditos em sua escrita fiscal, os quais serão contrapostos com os débitos do próprio IPI quando da saída dos produtos industrializados do seu estabelecimento, sob pena de se introduzir na apuração deste imposto justamente o fenômeno que a Constituição pretendeu evitar: a cumulatividade.

Assim, indevida a glosa dos créditos de IPI, nos termos do artigo 153, §3º, I e II CF (glosa inconstitucional), artigo 11, da Lei nº 9.779/99, c/c artigo 256 e parágrafos, do Decreto nº 7.212/10 - RIPI 2010 (glosa ilegal).

A diligência realizada conforme TVF de fls. 666/669 traz as seguintes conclusões:

II - PROCEDIMENTOS

O início do procedimento ocorreu por meio da Termo de Início de Diligência Fiscal nº 1/2025-IPI-DCFAZ02-EQAUD-DEVAT04/VR.

Em cumprimento às referidas Resoluções CARF, foram analisados os documentos apresentados pelo contribuinte, além das informações disponíveis nos diversos sistemas de Informação da Receita Federal do Brasil.

Diante do exíguo prazo para conclusão da análise determinado pela Decisão Judicial, considerando também que pelo período objeto da análise (anos de 2012 e 2013), período este não havia obrigatoriedade por parte do contribuinte para a entrega de informações à RFB com a mesmo detalhamento e abrangência nos moldes dos períodos atuais, além do grande volume de informações que foram apresentadas, foi adotada a seguinte Metodologia na elaboração do presente Termo de Verificação Fiscal.

Adotando-se o princípio da Relevância e para permitir a identificação precisa das divergências encontradas na Auditoria do Crédito do contribuinte, o presente Termo de Verificação Fiscal apresentará de forma pormenorizada apenas os valores pleiteados pelo contribuinte por meio de Pedidos de Ressarcimento que não foram confirmados por meio dos procedimentos de Auditoria realizados.

Ou seja, serão destacados e individualizados os valores objeto de glosa.

Diante das análises realizadas, bem como dos cruzamentos de dados realizados, foram identificadas as divergências elencadas abaixo, referentes aos créditos nas entradas.

Divergência 1: se refere a Notas Fiscais informadas pelo contribuinte nos Pedidos de Ressarcimento realizados com CFOPs não passíveis de ressarcimento, conforme Planilha de fls. 886-887.

(...)

Divergência 2: se refere a Notas Fiscais (informadas pelo contribuinte nos Pedidos de Ressarcimento) cuja descrição do item não permite identificar de forma inequívoca a mercadoria adquirida no cruzamento com as informações que constam da Planilha que elenca os insumos utilizados no processo produtivo do contribuinte (fl. 891 e seguintes), conforme Planilha de fls. 888-890.

(...)

Considerando as divergências elencadas acima, segue Tabela contendo o total das glosas realizadas.

(...)

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto e sendo a atividade da fiscalização vinculada (art. 3º c/c § único do art. 142, ambos do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 1966),

concluímos o procedimento de auditoria fiscal e efetuamos as glosas de crédito de IPI demonstradas.

O TVF aponta que para o PER 23930.86742.231213.1.1.01-7327 o valor pleiteado de R\$ 2.030.323,40 tendo sido glosado 68.899,82 resultando no valor deferido de R\$ 1.961.423,58 .

Entendo por corroborar os valores apurados em diligência conforme o TVF.

Aprecio.

Assiste parcialmente razão à recorrente.

2 CONCLUSÃO

Isto posto voto por conhecer do recurso voluntário para no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO para deferir o crédito no valor de R\$ 1.961.423,58 conforme TVF fls. 669.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro